



PROCESSO Nº 0040092022-0 - e-processo nº 2022.000003574-6

ACÓRDÃO Nº 329/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERV., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -  
EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA,  
QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*Não informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas impõe à fiscalização a aplicação das penalidades previstas na lei por descumprimento de obrigações acessórias. In casu, o contribuinte apresentou suporte probatório capaz de afastar parte da acusação inserta na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002889/2021-30**, lavrado em 31 de dezembro de 2021, contra a empresa **PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 492,69 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação ao art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009.



Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 10.820,31 (dez mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0040092022-0 - e-processo nº 2022.000003574-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERV., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*Não informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas impõe à fiscalização a aplicação das penalidades previstas na lei por descumprimento de obrigações acessórias. In casu, o contribuinte apresentou suporte probatório capaz de afastar parte da acusação inserta na inicial.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002889/2021-30 (fls. 2 a 4), lavrado em 31 de dezembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita *ipsis litteris*:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de



escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:** AS INFRAÇÕES NÃO SÃO CONCORRENTES QUANTO SE COMPARA A COBRANÇA DO ICMS DAS NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS COM O LIBELO FISCAL DE MULTA POR NÃO TER ESCRITURADO O DOCUMENTO NO SPED FISCAL.

ASSIM, EM UM MESMO EXERCÍCIO FISCAL TEMOS NF-E QUE PODEM TER DIFERENTES ACUSAÇÕES. NO PRESENTE FEITO FISCAL A AUDITORIA RELATA DOCUMENTOS QUE FORAM OMITIDOS NOS REGISTROS FISCAIS E POSSUEM APENAS REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DE CARATER ACESSÓRIO E OUTROS QUE POSSUEM AMBAS AS REPERCUSSÕES, SITUAÇÕES DEFINIDAS PELO VALOR DO DOCUMENTO E O CÓDIGO CFOP.

NOS AUTOS RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE SUGEREM A APLICAÇÃO DE MULTA DE CARÁTER ACESSÓRIO POR NÃO ESTAREM REGISTRADOS NOS LIVROS FISCAIS DIGITAIS OBRIGATÓRIOS. ANOS 2018 E 2019 DOCUMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS.

LEGISLAÇÃO APLICADA AO FATO.

ART. 81-A. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO REFERIDO NO INCISO IV DO ART. 80 SERÃO AS SEGUINTE:

NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 81-A PELO INCISO I DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215/13, DE 30.12.13. (DOE DE 30.12.13).

V - 5% (CINCO POR CENTO), AOS QUE DEIXAREM DE INFORMAR OU INFORMAREM COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO:

A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA;

NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA A DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE DE 29.07.17.

OBS: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 DOE DE 26.09.17.

A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA



DE VALORES ENCONTRADA, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFR-PB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTAS) UFR-PB;

AS MUDANÇAS QUE TORNAM A PENA MAIS GRAVOSA DEVEM PRODUZIR SEUS EFEITOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO. VIGÊNCIA EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.

OBSERVAÇÃO - TODOS OS FATOS DEMONSTRADOS MEDIANTE PLANILHAS EM ANEXO. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS TAMBÉM COMPÕEM OS AUTOS.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 11.313,00, de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000884/2021-02 (fls. 5 e 6); 2) Notificação nº 00218210/2021 (fls. 7 e 8); 3) Dados Cadastrais e Histórico do Contribuinte (fls. 9 a 12); 4) Demonstrativos das Notas Fiscais de Entrada e Saídas não Registradas na EFD (Escrituração Fiscal Digital) – Multa Acessória – 5% - referente ao exercício de 2018 (fls. 13 a 16); 5) Quadro – Determinação B.C. aplicação multa por falta de registro de NF-e no sped fiscal (fl. 17); 6) Comprovante de Cientificação – DT-e (fl. 18); 7) e-mail que enviou a reclamação (fl. 19).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 20 de janeiro de 2022, via DT-e, conforme Comprovante de Cientificação (fl. 18) e com as disposições contidas no art. 46, inciso III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 30 a 43), em 8 de novembro de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 20 e 21), o contribuinte requer a suspensão da cobrança do ICMS lançado no auto de infração ora analisado, alegando, em síntese, que:

“- que em relação ao período de março de 2018, a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) nº 75863 foi devolvida pelo próprio emitente por meio da NFe nº 33768, cancelando a operação;

- que a NFe nº 109, de abril de 2018, está registrada com o CFOP 2916, referindo-se a envio para conserto;

- quanto ao período de maio de 2018, aduz que a NFe nº 496978 foi devolvida pelo emitente, por cancelamento da operação por



meio da NFe nº 498479, e que a NFe nº 111 estaria lançada com CFOP 2916, como retorno de bem para conserto;

- a NFe nº 113 consta no Livro de registro de Entradas com CFOP 1551, no valor de R\$ 29.000,00;

- Notas Fiscais nºs 81.896 e 35380 se referem a devoluções de mercadorias, emitidas pelo próprio remetente;

- em relação a agosto de 2018, a NFe nº 19110 se encontra registrada no Livro de Entradas, com CFOP 2126, mercadorias adquiridas para prestação de serviço e reparo das máquinas e equipamentos;

- referente a novembro de 2018, a NFe nº 47.580 trata de devolução emitida pelo próprio remetente, assim como a NFe nº 152418 relativa ao mês de dezembro de 2018;

- aduz também que no mês de dezembro de 2018, as NFe 168 e 169 constam no Livro de Entradas registradas, respectivamente, com CFOP 1909 e 2909, como retorno dos equipamentos locados que estavam à disposição da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão;

- ao final, afirma que as notas fiscais denunciadas não tiveram por finalidade a revenda dos produtos, solicitando a revisão do Auto de Infração.”

Documentos instrutórios, anexos às fls. 22 a 25 dos autos.

Dando seguimento, os autos foram conclusos (fl. 26) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correção processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 29 a 35 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES  
OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**



A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte apresentou suporte probatório capaz de afastar parte da acusação inserida na inicial.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 24 de novembro de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00608193/2022, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 36 e 37 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 39), o sujeito passivo reitera o pedido de suspensão da cobrança do ICMS lançado no auto de infração em tela, em seguida, afirma que as NF-e nºs 168 e 169, nos valores de R\$ 66.000,00 e 60.000,00, emitidas sob os CFOPs 1909 e 2909, respectivamente, as quais documentam o retorno dos equipamentos locados à Secretária de Saúde do Estado do Maranhão, estão lançadas na EFD, conforme relatórios e recibos anexos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 40 a 45 dos autos.

É o relatório.

### **V O T O**

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que consiste em *deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações*, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 2), complementada por nota explicativa bastante clara, qual seja, o contribuinte deixou de registrar na EFD as notas fiscais de entradas e de saídas, de acordo com a exordial lavrada contra a empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos devidamente qualificada.

Impõe declarar que o auto de infração ora combatido observou os requisitos legais necessários à sua constituição, em respeito ao art. 142 do CTN, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas na lei do PAT.

Passemos ao mérito.

**0537 – ESCRIURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**



A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 13 a 16 dos autos.

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de





classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na inicial, o representante fazendário aplicou a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Assim sendo, fica evidente que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária de informar os documentos fiscais na EFD, os quais são necessários à fiscalização do ICMS, logo constitui uma obrigação tributária acessória, nos termos capitulados no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou *acessória*.

(...)

**§ 2º** *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

Desse modo, a simples falta de lançamento das notas fiscais de entrada ou de saídas na Escrituração Fiscal Digital, conforme denunciado nos autos, revela o descumprimento de obrigação acessória, que suscita a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto a infração como a sanção aplicável são preconizadas na legislação de regência.

“In casu”, o órgão julgador singular constatou que parte da multa por descumprimento de obrigação acessória não era exigível porque as operações foram desfeitas por Notas Fiscais de Entradas do fornecedor, ou ainda, porque estavam registradas na EFD, como aponta a sentença singular anexa às fls. 29 a 35 dos autos.



Com relação ao pedido da recorrente de suspensão da cobrança do ICMS lançado no auto de infração em exame, é importante destacar que a interposição de reclamação e recurso aos órgãos julgadores suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dicção emergente do art. 151 do Código Tributário Nacional, portanto, o recurso voluntário ora examinado impõe a suspensão requerida.

Compulsando o caderno processual, assim como a Escrituração Fiscal Digital da ora recorrente, verificamos que as NF-e nºs 168 e 169, nos valores de R\$ 66.000,00 e 60.000,00, emitidas sob os CFOPs 1909 e 2909, respectivamente, se tratam de notas fiscais de entrada, as quais documentam o retorno de equipamentos locados à Secretária de Saúde do Estado do Maranhão, conforme se observa nas consultas ao sistema ATF abaixo reproduzidas:

RECEBEMOS DE PHARMAGAS - COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e			
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº: 168	SÉRIE: 1		
<b>Identificação do Emitente</b> PHARMAGAS - COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO R. CREUZA JOSEFA MORATO, 345 - INTERMARES - Cabedelo - PB 58102380		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 168-1	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 		
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> RETORNO COMODATO DENTRO		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NF.EFAZENDA.GOV.BR 25-1812-18.791.322/0001-61-55-001-000.000.168-179.780.351-6			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162613415	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CFP 18.791.322/0001-61	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180028266730 12/12/2018 10:34:44		
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>		CNPJ/CFP 02.973.240/0001-06	DATA DA EMISSÃO 2018-12-12 10:05:12		
NOME/RAZÃO SOCIAL ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 65015330		
ENDEREÇO R. do Norte, S/N		UF MA	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2018-12-12 10:05:12		
MUNICÍPIO SAO LUIS	FONE/FAX (98)32356767	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA SAÍDA		
<b>FATURA</b>					
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 66.000,00	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPÍ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 66.000,00
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CFP



**RECEBEMOS DE PHARMAGAS - COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.**

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº: 169  
SÉRIE: 1

**Identificação do Emitente**  
PHARMAGAS - COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO  
R CREUZA JOSEFA MORATO, 345 - INTERMARES - Cabedelo - PB  
58102380

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - Entrada  
1 - Saída  
Nº: 169-1

**CONTROLE DO FISCOS**  
25-1812-18.791.322/0001-61-55-001-000.000.169-179.786.905-0

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**  
RETORNO COMODATO FORA

CHAVE DE ACESSO DA NF-e POR CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 162613415  
INSC. ESTADUAL DO SUBST.:  
CNPJ/CNP: 18.791.322/0001-61  
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 325180028267954 12/12/2018 10:44:26

**DESTINATÁRIO REMETENTE**  
NOME/RAZÃO SOCIAL: ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
CNPJ/CNP: 02.973.240/0001-06  
DATA DA EMISSÃO: 2018-12-12 10:36:32  
ENDEREÇO: Av. dos Holandeses, S/N  
BARRIO/DISTRITO: ARACAGY  
CEP: 65071380  
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 2018-12-12 10:36:32  
MUNICÍPIO: SAO LUIS  
FONE/FAX: (98)32356767  
UF: MA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
HORA SAÍDA:

**CÁLCULO DO IMPOSTO**  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00  
VALOR ICMS: 0,00  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00  
VALOR ICMS ST: 0,00  
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 60.000,00  
VALOR FRETE: 0,00  
VALOR DO SEGURO: 0,00  
DESCONTO: 0,00  
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS:  
IPI: 0,00  
VALOR TOTAL DA NOTA: 60.000,00

**TRANSPORTADOR/VOLUMES**  
RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: CÓDIGO ANTT: PLACA VEÍCULO: UF: CNPJ/CNP:

Pois bem. Pesquisando junto a EFD transmitida ao órgão competente em tempo hábil, constatamos que as NF-e nºs 168 e 169 encontram-se lançadas nos blocos próprios da EFD que abarcam as operações de entrada, conforme reprodução de consulta à escrita fiscal abaixo:

**Consultas Sped Fiscal**

Lista de consultas: Todas as Consultas

Filtro da consulta:  
 Campo: NÚ\_NOTA, Operador: IGUAL A, Valor: 169  
 Campo: NÚ\_NOTA, Operador: IGUAL A, Valor: 168

Ordenado por: 1º, 2º

Consultar documentos fiscais de Entrada do SPED.

ANO	PERÍODO	NÚ_NOTA	CD_SERIE	CD_MODELO	NÚ_CHAVE	TP_EMISSAO	DT_EMISSAO	DT_ENT_SAI	UF	NÚ_INSCRICAO_PART	NÚ_CNPJ_CPF	TP_PESSOA	NM_PARTICIPANTE	CD_CST_PARC	ORIGEM_MERC	DESC
2018	2018/12	168	1	55	25181218791	0	12/12/2018	12/12/2018	MA	02973240000106	CNPJ	ESTADO DO MARANH	041	Nacional	Não T	
2018	2018/12	169	1	55	25181218791	0	12/12/2018	12/12/2018	MA	02973240000106	CNPJ	ESTADO DO MARANH	041	Nacional	Não T	



Além disso, os papéis extraídos da EFD (fls. 40 a 45) acostados aos autos pela recorrente também corroboram o registro das citadas NF-e na escrita fiscal, por conseguinte, não é exigível a multa por descumprimento de obrigação acessória imposta pela fiscalização, em vista disso compete-me ajustar o crédito tributário nos termos seguintes:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA (A.I.)	MULTA EXCLUÍDA	MULTA DEVIDA
<b>ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DESERVIÇOS</b>	01/03/2018	31/03/2018	477,30	477,30	-
	01/04/2018	30/04/2018	478,90	-	478,90
	01/05/2018	31/05/2018	479,30	479,30	-
	01/06/2018	30/06/2018	1.463,79	1.450,00	13,79
	01/07/2018	31/07/2018	482,30	482,30	-
	01/08/2018	31/08/2018	1.127,42	1.127,42	-
	01/11/2018	30/11/2018	491,90	491,90	-
	01/12/2018	31/12/2018	6.312,09	6.312,09	-
<b>TOTAL</b>			<b>11.313,00</b>	<b>10.820,31</b>	<b>492,69</b>

A propósito, destaco que o entendimento acima esposado encontra respaldo em decisões pretéritas deste Colegiado, em conformidade com as ementas abaixo transcritas:

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. "In casu", constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, e no fundamento legal, que inquinou de vício formal a



acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido. (grifos nossos)*

Acórdão nº 682/2018 - Processo nº 0891032015-0

Relator: Cons. Petrônio Rodrigues Lima

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada e saída na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (notas fiscais de entradas e saídas), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Acórdão nº 382/2020 – Processo nº 1527892018-1

Relator: Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002889/2021-30**, lavrado em 31 de dezembro de 2021, contra a empresa **PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 492,69 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo



descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação ao art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 10.820,31 (dez mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de julho de 2023.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
*Conselheira Suplente*